



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

001736

001736

MENSAGEM DE LEI Nº 125/2007

Maringá, 26 de junho de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que recepciona neste Município o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esse regime jurídico tributário é o que está sendo chamado, popularmente de SIMPLES NACIONAL ou SUPERSIMPLES e constitui-se na parte tributária do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído por tal lei.

A proposição contém, também, regra necessária e exigida por esse Estatuto para implementar por completo a política de compras preferenciais de micro e pequenas empresas formulada na Lei Complementar nº 625, de 1/10/2006, deste município.

Este projeto de lei não inova, mas vem ao encontro dos objetivos deste governo de desenvolver as microempresas e as pequenas empresas municipais, como estratégia de instituir políticas públicas de desenvolvimento local integrado e sustentado, no que se refere a geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação, fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

Como é do conhecimento de V. Excia., dentro da política acima mencionada, o Município de Maringá tem dois instrumentos de alta relevância, baixados no ano anterior e em processo de execução, quais sejam:

Exmo. Sr.

JOÃO ALVES CORREIA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

A Lei Complementar nº 625, de 1º de setembro de 2006, que instituiu o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte;

A Lei Complementar nº 633, de 19 de outubro de 2006, que instituiu o Alvará de Funcionamento Provisório, com o objetivo de agilizar e simplificar a concessão das licenças de funcionamento de empresas no município.

Ambas as medidas retro mencionadas representam instrumentos avançados de políticas públicas e já contêm em si as diretrizes adotadas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como a adoção da consulta prévia e do alvará provisório para instalação de novas empresas, acesso preferencial às compras do governo e outorga de benefícios fiscais para estimular a formalização de empreendimentos e geração de empregos locais e regionais.

O Estatuto estabelece o prazo de um ano (a partir de 15 de dezembro de 2006) para que os Municípios baixem as legislações necessárias para sua completa implementação. Na sua parte tributária, ou seja, a adoção do regime tributário único (o SIMPLES NACIONAL), o Estatuto prescreve a entrada em vigor em 1º de julho de 2006.

Dessa forma, o que esta proposta objetiva é adaptar a legislação tributária de Maringá, relativa às microempresas e empresas de pequeno porte, ao regime tributário do Estatuto (o SIMPLES NACIONAL), mantendo os benefícios fiscais existentes, a política de incentivo à formalização adotada pela municipalidade, e a política de compras preferenciais, agora escudadas nas regras trazidas pelo Estatuto.

Resumidamente, o conteúdo da presente proposta de lei é o seguinte:

1) O art. 1º recepciona na legislação tributária do Município de Maringá o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

- I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- III – à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
- V – à inscrição e baixa de empresas;
- VI – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

A necessidade de adoção do SIMPLES NACIONAL pelo Município, advém da Constituição Federal.

Como é sabido, a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que abaixo reproduzo, acrescentou a alínea "d" e o parágrafo único ao Artigo 146 da Constituição Federal, dispositivos esses que possibilitaram à Lei Geral criar regime único tributário obrigatório para a União, para os Estados e para os Municípios em relação às microempresas e empresas de pequeno porte:

"Art. 146 Cabe à lei complementar:

.....
III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."
(NR)

Assim, em consonância com esses dispositivos constitucionais, O Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2006 trouxe a Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, no seu aspecto tributário, implantou o regime único tributário diferenciado para as micro e pequenas empresas em relação aos tributos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O referido Estatuto entrou em vigor em 15/12/2006, mas sua parte tributária terá vigência a partir de 1º de julho de 2007.

A partir dessa data, deverá cessar os efeitos dos regimes tributários das microempresas e empresas de pequeno porte dos Estados e Municípios, de conformidade com o Artigo 94 das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Disposições Constitucionais Transitórias, artigo este também instituído pela citada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Cumpre, portanto, recepcionar o novo estatuto na legislação interna do Município e dar a devida implementação a ele.

Convém ressaltar que a legislação deste município, a saber, a Lei Complementar 625, de 1º de setembro de 2006, e a Lei Complementar 633, de 19 de outubro de 2006, estão em harmonia com o novo Estatuto, devendo ser feitas as adaptações imprescindíveis.

2) O Art. 2º dispõe que as regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) serão implementadas no Município por meio de Decreto do Executivo.

Com efeito, pelo Art. 2º da Lei Complementar 123/2006, os aspectos tributários do Estatuto Nacional das MPE serão tratados por um Comitê Gestor, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios.

3) O Art. 3º define que as alíquotas do ISS devido por microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar (federal) nº 123, de 2006.

O seu parágrafo único concede competência ao Poder Executivo para estabelecer que o ISS das microempresas e empresas de pequeno porte seja pago por parcelas fixas mensais, nas hipóteses permitidas pelo Comitê Gestor.

Com o Estatuto Nacional da MPE o Município não pode estabelecer para microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL alíquotas maiores que as fixadas pela Lei Complementar 123, 2006, nos seus Anexos III, IV e V. Tem a competência preservada, porém, para estabelecer alíquotas menores, seja por redução de base de cálculo, redução de alíquota ou, mesmo, por isenção.

4) O Art. 4º define regras específicas para a prestação de serviços de construção civil, regras essas previstas no SIMPLES NACIONAL, inclusive a que define a responsabilidade tributária do tomador dos serviços considerados de construção civil.

5) O Art. 5º refere-se aos escritórios de serviços contábeis, que o SIMPLES NACIONAL diz que o ISS será recolhido mediante valores fixos. O Artigo manda que o Poder Executivo estabeleça forma e prazo desse recolhimento.

6) O Art. 6º refere-se aos casos de retenção na fonte do ISS. Quando adotado pelo Município, o valor assim cobrado deverá ser abatido do apurado no SIMPLES NACIONAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

7) O Art. 7º manda que o Poder Executivo, através de sua Secretaria competente, faça o acompanhamento da arrecadação do ISS no SIMPLES NACIONAL e do respectivo repasse dos valores ao Erário.

Como se pode perceber, embora a Constituição, no inciso III do parágrafo único do art. 146, diga que é vedada qualquer retenção ou condicionamento para o repasse devido, cumpre lembrar que o recolhimento dos tributos e contribuições será unificado e centralizado. Significa dizer que o contribuinte recolherá num mesmo documento o valor conjunto dos tributos e contribuições devidos à União, ao Estado e ao Município. Esse valor, em um determinado momento deverá ser repassado para cada ente tributante, segundo forma de partilha a ser regulamentada pelo Comitê Gestor.

Isso exigirá do ente público especial cuidado de controle, garantindo que o ISS seja recolhido de imediato e em sua inteireza aos cofres municipais.

8) O Art. 8º estabelece que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque a Lei Complementar federal nº 123, 2006, no seu art. 41, § 2º, estabelece que os créditos tributários oriundos da sua aplicação serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No seu § 3º, estabelece que a Procuradoria-Geral poderá, mediante convênio, delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal. Portanto, será de todo interesse do Município que o controle de seus créditos permaneça consigo.

9) Os artigos 9º e 10 cuidam dos benefícios fiscais já existentes na legislação tributária do Município de Maringá.

- a) O Art. 9º mantém os benefícios fiscais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte do Município pela Lei Complementar nº 625, de 1º de setembro de 2006.

Este dispositivo é necessário diante da incerteza se deveria ou não haver mensagem nova para cumprir o disposto no § 20 do Art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, de 15/12/2006, de seguinte teor:

“§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor."

b) O Art. 10 dá nova redação ao "caput" do art. 8º da Lei Complementar nº 625, de 1º de setembro de 2006, para reabrir o prazo para até a entrada em vigor do SIMPLES NACIONAL às empresas que comprovem a admissão e manutenção de pelo menos mais um empregado regularmente registrado para obtenção dos benefícios fiscais outorgados.

Lembramos que na redação anterior o prazo fixado era de 180 dias a contar da aprovação da Lei Complementar nº 625, de 1/09/2006.

Lembramos também que os benefícios concedidos pela referida Lei Complementar 625/2006, são os seguintes:

I - redução do ISS devido, nos percentuais segundo cada faixa de receita bruta, prevista em Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando-se o estabelecido no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, para as empresas que venham a empregar pelo menos mais um empregado com registro em carteira, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, o que perfaz uma redução do tributo.

II - incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, e à microempresa com faturamento bruto anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizada, ainda, a deduzir do imposto devido, mensalmente, por empregado regularmente registrado:

- a) 1% (um por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);
- b) 2% (dois por cento), por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Estes benefícios, no entanto, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, em cada período de apuração.

Para a microempresa social e à microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:

- a) beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- b) beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Em relação à microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), será reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

10) O artigo 11 acrescenta à Lei Complementar nº 625, de 1º de setembro de 2006, no Capítulo VIII – Do Acesso ao Mercado, o artigo 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49, nesta lei e em leis regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

O acréscimo desse artigo é condição necessária para o total cumprimento da política de compras preferências de microempresas e empresas de pequeno porte do Município, conforme exigência do artigo 47, parte final, da Lei Complementar nº 123/2006.

11) O artigo 12 dá nova redação ao artigo 31 da Lei Complementar nº 625, de 1º de setembro de 2006, que institui a política para trazer as microempresas e empresas de pequeno porte informais para a formalidade.

A nova redação reabre o prazo para que as empresas comprovem a geração de, pelo menos, mais 1 (um) emprego devidamente registrado para ter direito aos seguintes benefícios:

- I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;
- II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização e Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

Lembramos que, na redação anterior, o prazo era de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 1º de setembro de 2006.

12) O artigo 13 concede para as microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao SIMPLES NACIONAL parcelamento especial dos débitos tributários relativos aos débitos relativos Imposto Sobre Serviços, IPTU, taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. Tal parcelamento será deferido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais) e o acordo deve alcançar inclusive os débitos inscritos em dívida ativa.

A Secretaria da Fazenda estabelecerá forma, condições e prazos desse parcelamento.

13) Finalmente, o artigo 14 cuida da entrada em vigor da proposição, estabelecendo que ela se dará a partir de 1º de julho de 2006 (entrada em vigor do SIMPLES NACIONAL) exceto em relação aos artigos 9º, 10, 11 e 12, que entrarão em vigor quando de sua publicação (são os artigos que cuidam dos benefícios fiscais, do acesso a compras preferenciais do governo e da política de formalização).

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Fuppi
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1014/2007

Autor: Poder Executivo.

Adapta o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte de Maringá, ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR N.

CAPÍTULO I DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123, DE 2006

Art. 1.º Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Maringá o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

- I - à definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- III - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como, hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;
- V - à inscrição e baixa de empresas;
- VI - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.



§ 1.º As pendências cadastrais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas no Município de Maringá não serão consideradas como motivo de proibição para o enquadramento destas no regime ora adotado por esta Lei, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, de enquadramento na esfera federal.

§ 2.º As pendências de que trata o § 1.º deverão ser regularizadas até 31 de outubro de 2007, data a partir da qual o Município aplicará as sanções legais já previstas.

Art. 2.º As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2.º da Lei Complementar Federal n. 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar Federal n. 123, art. 2.º, I).

Art. 3.º As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006 (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, em especial §§ 5.º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 4.º No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, na forma a ser disciplinada pelo Executivo, obedecido o seguinte:

I - o valor recolhido ao Município será abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL, correspondente ao ISS (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 6.º);

II - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 23).



Art. 5.º No caso de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 22).

Art. 6.º Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao ISS apurado pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar Federal n. 123, art. 21, § 4.º).

Art. 7.º O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar Federal n. 123, arts. 21 e 22).

Art. 8.º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda deverão firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Federal n. 123, art. 41, § 3.º).

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM VIGOR NO MUNICÍPIO

Art. 9.º Permanecem em vigor, com as alterações desta Lei Complementar, os benefícios fiscais previstos para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no Município de Maringá, especialmente nos artigos 8.º, 9.º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal n. 625, de 1.º de setembro de 2006 (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 20).

Parágrafo único. A referência à expressão receita bruta desses dispositivos deve ser compreendida no conceito de receita bruta previsto na Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL.

Art. 10. Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 8.º da Lei Complementar Municipal n. 625, de 1.º de setembro de 2006:

"Art. 8.º O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela Microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, no período de 1.º de setembro de 2006 até a entrada em vigor do SIMPLES NACIONAL, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado,



ESTADO DO PARANÁ

fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento), até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - 5% (cinco por cento), de R\$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - 2% (dois por cento), de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."
(NR)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO ACESSO AO MERCADO EM VIGOR NO MUNICÍPIO

Art. 11. Fica acrescentado à Lei Complementar Municipal n. 625, de 1.º de setembro de 2006, no CAPÍTULO VIII - DO ACESSO AO MERCADO -, o artigo 24-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49, nesta Lei e em leis regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte." (AC)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 31 da Lei Complementar Municipal n. 625, de 1.º de setembro de 2006:

"Art. 31. No período de 1.º de setembro de 2006 até a entrada em vigor do SIMPLES NACIONAL, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um)



ESTADO DO PARANÁ

empregado devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I - pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;

II - isenção das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III - dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2.º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades, quanto ao período de informalidade, as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no caput, utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3.º As atividades econômicas já instaladas, que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4.º O disposto nos incisos II e III deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5.º Aplicam-se a este artigo as disposições previstas no artigo 9.º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 13. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços, IPTU, taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade



ESTADO DO PARANÁ

e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos de responsabilidade da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§ 1.º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2.º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3.º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

§ 4.º O Poder Executivo, por meio de seu órgão técnico, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 14. A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que efetuar, em julho de 2007, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possua débitos relativos a tributos e contribuições administrados pelo Poder Executivo Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, poderá regularizar seus débitos da seguinte forma:

I - o Poder Executivo Municipal disponibilizará, até 31 de agosto de 2007, a relação dos débitos a que se refere o caput deste artigo;

II - os débitos a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagos ou parcelados até 31 de outubro de 2007.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de sua publicação, os artigos 9.º, 10, 11 e 12;

II - a partir de 1.º de julho de 2007, os artigos 1.º a 8.º, 13 e 14.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 26 de junho de 2007.

SÍLVIO MAGALHÃES BARROS
Prefeito Municipal